ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

LEI Nº 502, de 16 de janeiro de 1997

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° - Suprimento de Fundos é a entrega de numerário autorizado pelo ordenador da despesa, a servidor público do Município, para atender casos excepcionais de despesas, de acordo com disposições do artigo 68, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2° - Considera-se ordenador da despesa a autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndios de recursos do Município.

Art. 3° - O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser precedido de Portaria do Executivo designando o servidor e da extração de Nota de Empenho em nome do servidor.
Parágrafo Único. O suprimento de Fundos feito para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4° - São despesas especiais processáveis pelo regime de Suprimento de Fundos:
I - de pequeno vulto;
II - de pronto pagamento

§ 1° - São despesas de pequeno vulto as que envolvem importâncias inferiores a 100 (cem) UFIR's.

§ 2° - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza exijam imediata satisfação e que não excedam, por espécie de material ou unidade de serviço, a quantia correspondente a 50 (cinqüenta) UFIR's.

Art. 5° - A Portaria concessiva do Suprimento de Fundos deverá conter:

I - exercício financeiro;

II - classificação completa da despesa, por conta do crédito orçamentário ou adicional;

III - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

IV - indicação, em algarismo e por extenso, do valor do suprimento;

V - período de aplicação e prazo para comprovação;

VI - espécie do pagamento a realizar.

Art. 6° - Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior nem a responsável por 2 (dois) suprimentos.

Art. 7° - O servidor público municipal que receber suprimento será obrigado, na forma da lei, a prestar contas da aplicação procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Art. 8° - A comprovação do suprimento será constituída dos seguintes documentos:

I - indicação da data da entrega do suprimento;

II - demonstrativo do débito e crédito, observadas as seguintes normas:

a) os documentos de despesa deverão ser numerados seguidamente;

b) a débito, serão lançadas as importâncias do suprimento;

c) a crédito serão lançadas as importâncias correspondentes às despesas feitas, devidamente relacionadas e os recolhimentos de saldos efetuados;

III - comprovantes das despesas realizadas;

IV - comprovantes de recolhimento do saldo do suprimento, se for o caso.

Art. 9° - O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em lei

Art. 10 - Os recibos deverão ser passados em nome do servidor por quem prestou o serviço e/ou forneceu o material e a Nota Fiscal do fornecimento do material ou serviço prestado deve ser passada em nome da Prefeitura Municipal.

§ 1° - Nos casos de aquisição de material, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente.

§ 2° - Só serão admitidos documentos de despesas realizadas em data posterior à do recebimento do quantitativo, pelo responsável.

Art. 11 - Apresentada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora encaminhará o processo à contabilidade para fins de competência.

Art. 12 - Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à contabilidade, para registro das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art. 13 - Cabe aos detentores de Suprimento de Fundos fornecer indicações precisas dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização.

Art. 14 - Não será concedido suprimento de fundos no último mês de exercício.

Parágrafo Único. Na hipótese de necessidade imperiosa da entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será superior à estrita necessidade de seu objetivo.

Art. 15 - Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ser arquivados na contabilidade da Prefeitura.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, aos 16 de janeiro de 1997.

ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal